ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

PROJETO DE LEI 006 Nº /2010

APROVADO EM: / /

APROVADO EM:
09/06/2010
unanimidade

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO NA CIDADE DE CAICÓ RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Caicó/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório no matadouro público do município de Caicó/RN, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica ou outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta ou outros instrumentos traumatizantes, bem como ferir ou mutilar animais antes da insensibilização.

Art. 2º - O matadouro deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à contenção de um animal por vez.

Art. 3º - É vedado o abate de animais que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Art. 4º - Os animais quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e/ou psíquico.

Art. 5º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergencial, no local e com métodos científicos.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I – "Animais de Consumo" - diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana, principalmente bovinos, suínos, caprinos e ovinos;

II – "Métodos Científicos" - são todos aqueles processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

III – "Métodos Mecânicos" - são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediata.

Julgado objeto de deliberação
por unanimidade
Encaminho as Comissões Técnicas para emitir parecer.
S. Sessões em 07/04/2010

RECEBIDO
Em ___/___/___
Às ___ horas

Funcionário

Art. 7º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa ou suspensão definitiva de acesso ao Matadouro Público, no caso de reincidência dolosa.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários para comparecerem Matadouro Público para observar as condições de abate e saúde animal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010.

Dilson Freitas Fontes
Vereador PDT

JUSTIFICATIVA

Com o abate humanizado o animal é sacrificado praticamente sem sofrimento e estresse, já que chega ao abatedouro e passa por um processo de descanso. Ao invés de morrer com marretadas ou com facas ele é abatido com uma pistola de ar comprimido que o desmaia, evitando a dor e estresse, agregando valor a carne e seus derivados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 421-2286 - Telefax 417

==========

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI º 006 /2010

EMENTA: Dispõe sobre as normas para o abate de animais destinados ao Consumo da cidade de Caicó-RN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ - RN

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Caicó, aprovou e eu na qualidade de Prefeito Constitucional deste Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório no Matadouro Público do Município de Caicó-RN, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percursão mecânica ou outros métodos modernos que impeçam o abate de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.
Parágrafo Único 'è vedado o uso de marreta ouSão declaradas de Utilidade Pública Municipal a PASTORAL DA CRIANÇA e a PASTORAL DA PESSOA IDOSA, ambos sociedades civis de direito privado, sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, organismos de Ação Social da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

Art. 2º – As entidades distinguidas, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverão apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao Órgão competente da Prefeitura Municipal de Caicó, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano procedente.

Art. 3º – Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso as entidades:

I - deixem de cumprir por 2 (dois) anos consecutivos as exigências do Art. 2º;

II- substituam os fins estatutários ou se neguem a prestar os serviços neles compreendidos;

III – alterem a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no Registro Público e não comuniquem a ocorrência ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Caicó.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

==========

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 22 de junho de 2010

Nildson Medeiros Dantas
Presidente

Raimundo Inácio Filho (Lobão)
Relator

Dilson Freitas Fontes
Membro